



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. Nº 0312/2024

**“Institui o Programa de prevenção a enchentes e alagamentos “PARQUE LINEAR BARRIGA-VERDE” no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.**

**Autor:** Deputado Antídio Lunelli

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### II – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0312/2024, de iniciativa do Deputado Antídio Lunelli, que almeja instituir o Programa de prevenção a enchentes e alagamentos “PARQUE LINEAR BARRIGA-VERDE” no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O programa “PARQUE LINEAR BARRIGA-VERDE” tem como objetivo, dotar espaços urbanos construídos para serem alagados, escoando o excesso de água das chuvas e da inundação dos rios, em casos de eventos climáticos extremos, mitigando os efeitos danosos das enchentes e alagamentos, promovendo proteção às pessoas diante da ocorrência de enchentes, alagamentos e inundações, criando grandes berçários da natureza, abrigando extensas áreas de lazer, criando ilhas de frescor, que garantem temperatura mais amena quando a cidade estiver sob efeito de ondas de calor, ajudando na promoção da qualidade de vida da sociedade (art. 2º).

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo excertos da justificativa do Autor:



[...]

a iniciativa legislativa que considero de elevado propósito, tem por objetivo, de se constituir em mais uma ferramenta - política pública, revestida de caráter e índole eminentemente de cunho preventivo, tendo em vista os lamentáveis, porém, frequentes e recorrentes episódios de ocorrência de enchentes, alagamentos e desastres climáticos extremos que assolam o Estado de Santa Catarina.

[...]

Nesse diapasão, temos que o Projeto de Lei de cunho preventivo, apresentado ao Parlamento Catarinense para a devida apreciação, está sendo replicado desta feita em nível estadual, a partir de uma iniciativa pioneira, exemplar e exitosa, em parceria com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), que acabou ganhando destaque na mídia regional e nacional, adotada na cidade de Jaraguá do Sul.

[...]

Como dito, a presente iniciativa está baseada na experiência e exemplo (case) de sucesso que foi adotada na Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, tendo em vista a região ter muitas áreas suscetíveis a enchentes com alagamentos e sujeitas a inundações, o que na ocasião, fez com que muitos episódios/ocorrências fossem evitados, mitigados ou atenuados nos últimos anos com a construção do Parque Linear Via Verde que tem como função precípua alagar em momentos de chuvas mais intensas para represar a água do rio.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 09 de setembro de 2024 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Da análise da matéria, verifico, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, VI CF/88 e art. 10, VI da CE/SC.

Ademais, a medida proposta neste projeto de lei vai ao encontro do que estabelece a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 109, que impõe ao Estado o dever de “[...] *planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e situações de emergência.*”

Oportuno ainda mencionar que no âmbito federal foi editada a Lei n. 14.750/2023, que alterou a Lei n. 12.608/2022, com o objetivo de aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres naturais, dentre outras providências, da qual se destaca:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.



Nesse sentido, o presente projeto de lei, ao prever um programa voltado à prevenção de enchentes, amenizando os impactos decorrentes de eventos da natureza constitui medida que vai ao encontro das obrigações do Estado no sentido de prevenir e amenizar os impactos decorrentes de adversidades climáticas.

Importante pontuar que o programa sob análise não mira apenas a preservação do meio ambiente. É, antes de tudo, uma iniciativa que visa proteger a vida das pessoas.

Nesse viés, à luz do contido no art. 9º, VI CE/SC, entendo ser a medida proposta uma importante iniciativa, albergada pelo texto constitucional.

Quanto aos demais aspectos afetos à competência desta Comissão, entendo que os mesmos estão devidamente preenchidos.

Com efeito, ao examinar os termos do Projeto de Lei, no que concerne aos pressupostos afetos a esta Comissão verifico que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à espécie em tela, não havendo, portanto, a meu ver, impedimento constitucional e legal ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0312/2024**, conforme determinada no despacho inicial pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala da Comissão,

**Deputado Camilo Martins**

**Relator**